



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016651-70.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante GENTE SEGURADORA S/A, são apelados D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA e TOMBINI & CIA. LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1016651-70.2022.8.26.0309

Comarca: Jundiaí – SP - 4ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Marcio Estevan Fernandes.

Ação: Indenizatória.

Apelante-Litisdenciada: Gente Seguradora S/A.

Apelado: D.M.P. Equipamentos Ltda.

Apelado: TOMBINI & CIA. LTDA.

VOTO 2758

APELAÇÃO DA LITISDENUNCIADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FREADA BRUSCA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Apelo da empresa litisdenciada arguindo preliminar de cerceamento de defesa, bem como sustentando que o motorista do caminhão não cometeu qualquer ato ilícito, pois trafegava de acordo com a legislação. Realização de prova oral requerida e indeferida. Controvérsia quanto a dinâmica dos fatos que demanda a produção da prova. Incidência do artigo 369 do Código de Processo Civil. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada. RECURSO DA CORRÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela ré em face da sentença exarada às f. 197/200 e complementada pela decisão às f. 213/214, proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: “(...) *Posto isso, julgo procedente do pedido deduzido por D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA contra TOMBINI & CIA LTDA e GENTE SEGURADORA S/A e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 3.822,24, com correção pela Tabela Prática do ETJSP desde o desembolso, com juros de 1% ao mês desde o evento danoso. Condeno as rés, outrossim, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 5.511,73, nos termos do art. 85, §-A combinado com o item 4.1 da Tabela de Honorários da OAB/SP. P.R.I.C.*”. (f. 197/200)

Embargos declaratórios opostos pela ré litisdenciada, (f. 209/212). Por decisão às f. 213/214, conhecidos e acolhidos em parte os Embargos de Declaração nos seguintes termos: “(...) *Acolho em parte os embargos no que tange ao pleito de adoção do orçamento de menor valor e ao de denunciação da lide. No tocante ao pedido de acolhimento do orçamento de menor valor, rejeito o pedido, uma vez que a indenização deve se dar pelo valor da despesa carreada ao consumidor,*

observada a qualidade e excelência dos serviços, não se podendo, por isso, apegar-se exclusivamente ao menor custo. Relativamente ao pedido de denunciação da lide, indica-se como motivo suficiente à rejeição da pretensão o disposto no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. No mais, a parte sucumbente apenas discorda dos parâmetros adotados pelo juízo para fixação do termo a quo para incidência de juros e correção monetária, devendo, por isso, buscar a reforma através de recurso provido de tal atributo. Posto isso, conheço do recurso e o acolho em parte, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.”.

Apela a ré litisdenunciada, (f. 217/239). Arguiu preliminar suscitando o cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, sem a oportunidade de produzir a prova oral postulada. Ademais, alega a inocorrência de ato ilícito, culpa exclusiva da autora e terceiro, ausência de demonstração de danos materiais, a necessidade de observância ao menor orçamento juntado aos autos e a manifestação do juízo quanto a denunciação na lide. Requer, portanto, o provimento do recurso, a reforma da r. sentença para a improcedência dos pedidos autorais ou, subsidiariamente, a minoração dos honorários sucumbenciais.

As contrarrazões foram apresentadas pela parte autora, (f. 247/254). Em suma, pugna pela manutenção da r. sentença.

Decorrido o prazo legal, a ré Tombini & Cia Ltda não apresentou contrarrazões à apelação interposta.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (f. 242/243).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de reparação de danos por acidente de trânsito na qual a autora assevera que o veículo de sua propriedade foi atingido pelo veículo que seguia atrás que, por sua vez, teria sido empurrado por caminhão de propriedade da empresa ré.

A apelante requereu a produção de prova oral, tendo o juízo sentenciante entendido que esta se afigurava contraproducente, confira-se: *“No entanto, carece de verossimilhança a versão da parte ré, notadamente porque o primeiro veículo que seguia atrás do veículo do autor conseguiu parar a tempo. Isso quer dizer que se o motorista da ré estivesse atento e guardando a distância necessária e*

adequada, também conseguiria evitar o choque traseiro. Ora, a dinâmica do acidente, admitida pelas partes, não poderia ser alterada por testemunhas, de modo que despiciendo seria qualquer oitiva, além de contraproducente. Como se vê, não há tentativa de mudança da base fática mediante a produção de provas, mas tentativa de demonstração de que a percepção dos fatos deve ser diferente daquela apresentada pela parte autora."

Com o devido respeito ao entendimento do juiz *a quo*, fato é que há divergência quanto a dinâmica dos fatos, tanto é que a corré pleiteou a realização da prova oral, com a oitiva dos motoristas envolvidos no sinistro, a fim de comprovar que eventual freada brusca poderia excluir a presunção de culpa decorrente da colisão traseira.

A realização de prova oral é plenamente justificável e indispensável. Os elementos probatórios atualmente disponíveis não são suficientes para estabelecer a verdade processual.

Nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos que sustenta. Confira-se: *"Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."*

Desta feita, por haver pontos controvertidos a serem suficientemente esclarecidos, imprescindível a realização da prova requerida.

Nesse sentido, colaciona-se: **"ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO EXPRESSO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO ANALISADO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação interposta em ação de indenização por danos morais decorrente de acidente de trânsito. A autora alegou que foi atingida por veículo conduzido pelo requerido, que não respeitou a sinalização de parada obrigatória. O juízo de origem julgou a ação improcedente, sem análise do pedido expresso de produção de prova testemunhal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em determinar se a ausência de realização da audiência de instrução e julgamento, requerida para produção de prova testemunhal, configurou cerceamento de defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O autor tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I), especialmente em ações de responsabilidade civil subjetiva, que exigem a demonstração da culpa, do dano e do nexo causal. 4. A controvérsia envolve a dinâmica do***

acidente e a atribuição de culpa, tornando essencial a produção de prova testemunhal para a comprovação dos fatos alegados. 5. O indeferimento tácito do pedido de audiência de instrução e julgamento violou o direito da autora à ampla defesa e ao contraditório, configurando cerceamento de defesa e impondo a anulação da sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido para anular a sentença e determinar a realização de audiência de instrução e julgamento. Tese de julgamento: a) O julgamento antecipado da lide, sem análise de pedido expresso de produção de prova essencial ao deslinde da controvérsia, configura cerceamento de defesa e impõe a anulação da sentença. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, e 5º, LV, da CF/1988; CC, art. 186. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados. (TJSP; Apelação Cível 1004743-95.2022.8.26.0024; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3); Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)."

"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais em razão de acidente de trânsito. Parte ré que adentrou em cruzamento e atingiu a motocicleta do autor, conduzida por seu filho. 2. A sentença julgou extinta a ação em relação à primeira ré, alienante do veículo, por ilegitimidade passiva, e improcedente a ação contra a seguradora e adquirente, por ausência de provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 1. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa em razão da não produção de prova pericial e testemunhal. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Legitimidade passiva do adquirente do veículo, ainda que ausente transferência do bem nos órgãos administrativos competentes. Súmula nº 132 do C. STJ e precedentes deste Tribunal. 2. Legitimidade da seguradora para responder solidariamente com a segurada pelos danos até o limite da apólice de seguro. Súmula nº 537 e precedentes deste E. TJSP. 3. Anulação da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que não foi oportunizada a produção de prova pericial e testemunhal, apesar dos pedidos das partes. Presunção de culpa da ré que pode ser ilidida através da produção de provas testemunhais, esclarecendo a respeito da dinâmica do acidente. Nexo causal entre danos na motocicleta do autor que, igualmente, por ser comprovado por prova pericial. IV. DISPOSITIVO. Recurso provido para determinar a reabertura da fase instrutória, com a realização de prova pericial e testemunhal. (TJSP; Apelação Cível 1003926-11.2023.8.26.0666; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3); Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)."

Diante exposto e à vista do mais que dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos consta, *ACOLHO a preliminar de cerceamento de defesa arguida e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da corrê, para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para a realização da prova oral requerida.*

OLAVO SÁ
Relator